



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027607-98.2006.815.2001 - Capital
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
APELADOS : NovoBril Comércio e Distribuição de Produtos de Limpeza Ltda. e Thiago Mariz de Melo
ADVOGADO : Sem advogado constituído nos autos
APELADOS : Luzia Estela da Rocha
ADVOGADO : José Murilo Duarte Freire Júnior (OAB/PB 15.713)

APELAÇÃO – ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA – SUBSCRIÇÃO POR MEIO DE FOTOCÓPIA – PEÇA APÓCRIFA – INTIMAÇÃO PRÉVIA – CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO – INÉRCIA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – SEGUIMENTO NEGADO.

Petição recursal, constante apenas de assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, é considerada apócrifa, não se podendo confundir com a assinatura digital que ampara-se em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal.

A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual¹. Porém, quedando inerte, o recurso não deve ser conhecido.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco do Brasil S/A irresignado com a sentença prolatada (fls. 188/189) pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital nos da Ação de Execução promovida pelo recorrente contra NovoBril Comércio e Distribuição de Produtos de Limpeza Ltda., Thiago Mariz de Melo e Luzia Estela da Rocha, que, extinguiu o feto sem resolução de mérito, dada a não promoção de atos de incumbência do autor.

¹ AgRg no REsp 1222475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 01/04/2011

Em apelação (fls. 191/203), a tese defensiva sustenta: i) o banco manteve-se diligente às intimações; ii) os antigos patronos romperam o contrato de prestação de serviços, mas tão logo os novos advogados se habilitarem e requerem o prosseguimento do feito; iii) necessária incidência da Súmula 240 do STJ. Ao fim, pugna pelo provimento do recurso.

Intimada para apresentar contrarrazões recursais (fls. 206), a apelada deixou transcorrer in albis o prazo.

Quota do Ministério Público requerendo intimação do apelante para sanar a irregularidade no apelo, por constar na peça recursal a assinatura computadorizada ou xerografada do subscritor, assemelhando-se, assim, a ausência de assinatura, fls. 213.

Às fls. 215 consta despacho determinando a intimação do subscritor da peça recursal, a fim de regularizar o recurso.

Realizada a intimação (fls. 216) nos fins supramencionados, não houve manifestação da parte apelante, fls. 217.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, de plano, ser a hipótese de não conhecimento da Apelação dada a ausência de regularidade. Vejamos as razões:

Verifico que o recurso não preencheu os requisitos de admissibilidade, pois além de ter solicitado remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Ceará, não consta a assinatura da subscritora, vez que assim após de forma digitalizada, prática inaceitável.

O recurso foi encaminhado com assinatura meramente escaneada, ou mesmo digitalizada, equiparando a uma simples fotocópia, sem validade de autenticidade.

Nessas condições, o recurso é de ser considerado apócrifo e não deve ser conhecido.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA DIGITALIZADA. DEFEITO FORMAL. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[...]

2. "A assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, §

2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006" (AgRg no Aresp n. 439.771/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014). Precedentes.[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 991.585/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 01/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA.

1. Considera-se apócrifo recurso cuja subscrição é feita com assinatura escaneada, tendo em vista a impossibilidade de aferição de sua autenticidade. 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 745.489/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Por outro lado, é de ressaltar que intimada para suprir a eiva, ficou inerte, dando margem ao não conhecimento do apelo.

Ademais, a "aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual." (REsp 1442887/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

Portanto, considerando que ao interpor o presente recurso, a advogada não observou as exigências legais e nem as supriu ao ser concedido prazo, o recurso não deve ser conhecido.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO**² à Apelação, o que faço com fulcro no art. 557, *caput*, CPC/1973.

P. I.

João Pessoa, 29 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/04

2 PROCESSUAL CIVIL – ART. 557 DO CPC – RECURSO ESPECIAL: AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – POSSIBILIDADE DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO – FALTA DE PREPARO – DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO-COMPROVADO – DESERÇÃO.

1. [...] 3. A expressão "negará seguimento", contida no caput do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvido do recurso, mas também a de não-conhecimento desse. 4. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 801.112/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 297)